

# **PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SÉCULO XXI: EM BUSCA DE UM NOVO CONCEITO E SUBSTRATO TEÓRICO**

## **INTELLECTUAL PROPERTY IN THE 21ST CENTURY: SEARCHING FOR A NEW CONCEPT AND THEORETICAL BACKGROUND**

*Humberto Alves de Vasconcelos Lima\**

**RESUMO:** Os recentes avanços tecnológicos e o atual contexto socioeconômico não suportam os clássicos conceitos delineados para definir o que venha a ser propriedade intelectual. Portanto, é necessária uma revisitação de conceitos e do substrato teórico em que se insere o instituto. Por se propor a esta tarefa, este trabalho demonstra a inexactidão dos conceitos clássicos sobre propriedade intelectual e, após, traça um conceito cientificamente adequado para a mesma. Posteriormente, dedica-se a investigar as origens da tutela estatal à apropriação intelectual, definindo o contexto socioeconômico e tecnológico de sua ocorrência e excursa-se historicamente em acompanhamento à sua evolução. Por fim, evidencia-se a crise que hoje enfrentam os direitos de propriedade intelectual. Este esforço busca contribuir para o debate que, mesmo sem esperanças de encontrar solução conciliatória, é saudável para o aprimoramento científico do instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade intelectual. Trabalho intelectual. Tecnologia da Informação. Capitalismo.

**ABSTRACT:** Recent technological progress and the current socio-economic context do not support the classical concepts of intellectual property. Therefore, it is necessary to revise the concepts and theoretical background in which it inserts. By proposing this task, this paper demonstrates the inaccuracy of the classical concepts of intellectual property and, later, gives a suitable scientific concept for it. Posteriorly, this text is dedicated to investigate the origins of state protection for intellectual property rights, setting their technological and socio-economic context and a historically analysis of its evolution. Finally, shows that intellectual property rights are now facing crisis. This effort t seeks to contribute to the debate that, even without hope of finding conciliatory solutions, it is beneficial for the scientific improvement of the institute in question.

**KEYWORDS:** Intellectual property. Intellectual work. Information Technology. Capitalism.

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Mestrando em Inovação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) [humberto\\_vasconcelos@hotmail.com](mailto:humberto_vasconcelos@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos 30 anos o mundo assistiu a uma onda de revoluções tecnológicas que se propagou com uma intensidade e velocidade nunca experimentadas na história da humanidade. A criação da *internet* juntamente com o aprimoramento de outros meios de comunicação, o desenvolvimento da nanotecnologia e da biotecnologia são exemplos emblemáticos de representação do patamar tecnológico em que nos situamos hoje.

É nesse contexto de rápida evolução tecnológica, limiar de século XXI, que o instituto da propriedade intelectual foi confrontado diante de novas formas de produção e disseminação de conhecimento, hoje somente limitados pela criatividade humana. A par da facilidade na circulação da informação, tornou-se consideravelmente mais difícil a proteção da propriedade intelectual e, assim como todo instituto quando em crise, tem por isso sua existência questionada.

Neste espaço de confronto, é necessário revisitar a ideia de apropriação intelectual, averiguando sua origem e readequando seu conceito ao novo e atual paradigma tecnológico e socioeconômico.

## 2 O QUE É PROPRIEDADE INTELECTUAL E QUAIS SÃO AS IMPLICAÇÕES DA IDEIA DE APROPRIAÇÃO DE COISAS INTANGÍVEIS?

*“Troque um ovo com o seu vizinho e vocês continuarão a ter um ovo cada um. Troque uma ideia com o seu vizinho e ambos terão duas ideias”.* (Provérbio Chinês).

Definir o que seja propriedade intelectual não é tarefa simples. A grande maioria dos autores que se propõem a fazê-lo traça um conceito de conteúdo exemplificativo. Afirma-se que propriedade intelectual é o conjunto de direitos relativos a obras literárias, científicas e artísticas (*direitos de autor*), às interpretações, execuções e difusão dos mesmos (*direitos conexos*), bem assim os direitos atinentes às invenções – expressão utilizada aqui em sentido amplo – marcas, indicações geográficas e à proteção contra a concorrência desleal (*propriedade industrial*).

A própria definição trazida pela Convenção constitutiva da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO), não consiste em um conceito técnico de propriedade intelectual, mas tão somente em um rol de elementos que compõem seu conteúdo. O texto é o seguinte:

Artigo 2 – Definições: Para os propósitos dessa Convenção:

[...] (viii) ‘propriedade intelectual’ deve incluir os direitos relativos a:

- obras literárias, artísticas e científicas,
- interpretações de artistas, fonogramas e transmissões de radiodifusão,
- invenções em todos os campos da atividade humana,

- descobertas científicas,
- desenho industrial,
- marcas comerciais, de serviço e firmas e designações comerciais,
- proteção contra concorrência desleal e todos os outros direitos resultantes da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico<sup>1</sup>. (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1967)

Observe-se que a convenção apenas afirma que o conceito de propriedade intelectual “*deverá incluir os direitos relativos a...*” e estabelece os elementos. Em verdade, o dispositivo está a esclarecer o que deverá, ao mínimo, ser passível de apropriação intelectual nos países signatários do tratado. Esta circunstância, longe de ser um defeito do referido diploma legal, denuncia apenas uma opção feita pelos redatores do tratado que buscaram não encerrar em seu bojo um conceito técnico rígido ou mesmo um rol taxativo, que pudessem engessar o desenvolvimento da disciplina.

Ainda assim, como a especificação de elementos materiais de um instituto não é suficiente para a formação de um conceito técnico-científico adequado do mesmo, é necessária a identificação das características que permitem que estes mesmos elementos sejam agrupados sob um só instituto. Em outras palavras: *estabelecer a natureza ontológica do conceito de propriedade intelectual*. E esta natureza somente pode estar ligada a duas características comuns a todas as espécies de propriedade intelectual que são: a *intangibilidade* de seu objeto e sua *origem no intelecto humano*. Logo, propõe-se que, identificar a base ontológica da propriedade intelectual é entender o que é a *apropriação de bens intangíveis constituídos a partir de uma criação do intelecto humano*, bem como as implicações desta relação.

A intangibilidade é, com efeito, o elemento central do conceito. E a forma mais rudimentar de um conceito intangível é a ideia. Ela precede e define a criação. Obviamente, o processo cognitivo é anterior ao executivo em uma atividade criativa.

Todavia, a ideia não é precisamente o objeto da propriedade intelectual, muito embora encontre nela sua raiz. Isto porque, para que se caracterize o objeto da propriedade intelectual é necessário que a ideia se transforme em algo factível, isto é, seja realizada em algum bem exterior ao sujeito cognoscente. Naturalmente, não se pode reclamar a propriedade de uma concepção abstrata que não possa ser exteriorizada do intelecto do indivíduo que a concebe. Um pianista que crie em pensamento determinado arranjo musical, somente poderá ver reconhecida a propriedade sobre sua criação no

---

<sup>1</sup> Traduzido do original: “Article 2 – Definitions: For the purposes of this Convention: [...] (viii) ‘intellectual property’ shall include the rights relating to: – literary, artistic and scientific works, – performances of performing artists, phonograms, and broadcasts, – inventions in all fields of human endeavor, – scientific discoveries, – industrial designs, – trademarks, service marks, and commercial names and designations, – protection against unfair competition, and all other rights resulting from intellectual activity in the industrial, scientific, literary or artistic fields”.

momento em que reduzi-la a uma partitura, notadamente para fins de comprovação, o mesmo ocorrendo com o escritor em relação ao livro e ao inventor em relação ao projeto de uma invenção protegida por uma carta-patente<sup>2</sup>.

Adam Moore, na condição de professor do departamento de filosofia e informação da Universidade de Washington, sustentou o entendimento de que a propriedade intelectual é o controle sobre a manifestação física da ideia:

Propriedade intelectual é geralmente caracterizada como propriedade não-física que é produto do processo cognitivo e cujo valor é baseado em alguma ideia ou conjunto de ideias. Tipicamente, direitos não englobam a entidade abstrata não-física, ou a *res*, da propriedade intelectual; ao contrário, os direitos de propriedade intelectual envolvem o controle de manifestações ou expressões físicas. Os sistemas de propriedade intelectual protegem direitos sobre a ideia através da proteção do direito de produzir e controlar as manifestações físicas dessa ideia. Sob esta perspectiva, propriedade intelectual é a propriedade intangível que assume a forma de tipos abstratos, desenhos, padrões, ideias ou conjunto de ideias. Os direitos de propriedade intelectual são direitos que envolvem o controle das manifestações físicas ou símbolos dessa(s) ideia(s)<sup>3</sup>. (MOORE, 2003, p. 604)

É relevante notar que a noção de “manifestação física” não deve ser confundida com “objeto concreto”. Explica-se com exemplo: uma dançarina que imagine determinada coreografia tem uma ideia abstrata que será exteriorizada no momento em que ela executar a dança. Haverá então a manifestação física de uma ideia – protegida por direito autoral – ainda que não haja qualquer objeto concreto como resultado da criação, na hipótese.

Na verdade, a manifestação física de uma ideia pode ser traduzida em um conceito mais evoluído, que é o de *informação*. Tome-se, para fins ilustrativos, o escritor de um livro publicado por uma editora. Ele não detém propriedade sobre as folhas utilizadas para a confecção da obra ou sobre a tinta nela impressa, nem mesmo sobre o computador servidor em que o texto digitalizado possa vir a ser alocado, mas tão somente sobre a *informação ali contida* que, expressada por aquelas exatas palavras e naquela exata ordem, representa a *exteriorização do trabalho intelectual do autor*. O mesmo se dá com uma composição musical, por exemplo.

---

<sup>2</sup> Sabe-se que a tutela estatal ao direito do autor surge a partir do momento da criação da obra, e a inventiva industrial surge quando da concessão da carta-patente ou do registro, conforme o caso.

<sup>3</sup> Traduzido livremente do texto original: “Intellectual property is generally characterized as non-physical property that is the product of cognitive processes and whose value is based upon some idea or collection of ideas. Typically, rights do not surround the abstract non-physical entity, or *res*, of intellectual property; rather, intellectual property rights surround the control of physical manifestations or expressions. Systems of intellectual property protect rights to ideas by protecting rights to produce and control physical embodiments of those ideas. On this view, intellectual property is non-tangible property that takes the form of abstract types, designs, patterns, ideas, or collections of ideas. Intellectual property rights are rights that surround control of the physical manifestations or tokens of the idea(s)”.

Poder-se-ia invocar contra este argumento a figura dos *direitos conexos*, para afirmar que seus titulares, em regra, detêm a propriedade sobre os meios físicos de divulgação, o que desqualificaria a tese de que a propriedade intelectual objetiva informação. Ocorre que, em verdade, os *direitos conexos* protegem a *disseminação* do objeto do direito do autor (e.g. a publicação de um livro ou a difusão de uma música através da emissão de ondas de rádio), sendo também e, portanto, bens intangíveis. Nesta hipótese, os meios físicos de divulgação da informação são o conteúdo de outra espécie de propriedade, isto é, a propriedade real ou física que recai sobre bens corpóreos.

A reforçar a tese acima exposta, tem-se o exemplo de um inventor de um motor automotivo movido a base de hidrogênio, que tenha sua invenção patenteada. Ele tem propriedade sobre a informação necessária para a produção do mesmo, ou seja, o conhecimento dos métodos e processos empregados para sua fabricação e também sobre a forma de funcionamento do motor. A princípio, o inventor não detém qualquer propriedade sobre o objeto “motor” já construído, visto que possa autorizar ou não sua fabricação. Ainda que terceiros possam ter a *posse* dessa informação, somente o inventor poderá, além de usá-la, perceber seus frutos (mediante o recebimento de *royalties* pelo licenciamento da tecnologia) ou dela dispor (mediante a venda dos direitos sobre a patente).

Peter Drahos, conceituado pesquisador do tema, em artigo referendado pela OMPI, também propõe um conceito que não se limita à simples exemplificação, e alcança conteúdo similar ao acima apresentado:

Uma definição de propriedade intelectual que vá além de listas ou exemplos e se comprometa a lidar com atributos essenciais da propriedade intelectual deve focar em dois elementos: o elemento ‘propriedade’ e o objeto ao qual o elemento ‘propriedade’ se relaciona. Os direitos de propriedade intelectual são frequentemente descritos com direitos intangíveis. A ideia por trás dessa classificação é que o objeto do direito é intangível. Todos os direitos de propriedade posicionam o titular em uma relação jurídica com terceiros. A diferença chave entre os direitos da propriedade real e os direitos de propriedade intelectual é que neste último caso, o objeto do direito é não-físico. Pode-se pensar neste conceito como um objeto abstrato ao invés de um objeto físico. É possível que alguém possa ‘possuir’ o objeto abstrato sem possuir uma particular manifestação física deste objeto. Uma carta enviada a um amigo, por exemplo, implica na transferência da propriedade sobre a carta para o amigo, mas não do direito autoral [...] Os direitos de propriedade intelectual são direitos de exploração de informação<sup>4</sup>. (DRAHOS, 1998, p. 2).

---

<sup>4</sup> Tradução feita do original: “A definition of intellectual property that moves beyond lists or examples and attempts to deal with the essential attributes of intellectual property has to focus on two elements: the property element and the object to which the property element relates. Intellectual property rights are often described as intangible rights. The idea behind this classification is that the object of the right is intangible. All property rights place the rightholder in a juridical relation with others. The key difference between rights of real property and intellectual property rights is that in the latter case the object of the right is non-physical. One can think of it as an abstract object rather than a physical object. It is possible that one can ‘own’ the abstract object without owning a particular physical manifestation of the abstract object. A letter sent to a friend, for example, results in the property in the letter passing to the friend, but not the copyright. [...] intellectual property rights are rights of exploitation in information”.

Obviamente, há situações em que a *informação* e o *meio físico* em que ela se concretiza estão em uma relação de interdependência tão elevada que não há como segregá-los e reconhecer a propriedade sobre somente um deles. Se, por um lado, é possível transcrever com perfeita exatidão as palavras empregadas por Miguel de Cervantes nos originais de “*O Engenhoso Fidalgo Dom Quixote da Mancha*”, ou ainda, descrever minuciosamente o processo de fabricação de um *iPad* da *Apple*, por outro, não se pode identificar quantas pinceladas Michelangelo utilizou para pintar “*A Criação de Adão*” no teto da Capela Sistina ou mesmo quantos golpes de talhadeira foram necessários para insculpir o “*Davi*” em um único bloco de mármore. Ou seja, não se pode, nesses últimos casos, separar a informação do objeto em que ela se realiza. Essa peculiaridade, obviamente, não desnatura o caráter intelectual da informação transformada em obra, cujos autores estarão igualmente protegidos, por exemplo, contra terceiros que desejem copiar seu trabalho.

Denis Borges Barbosa, em sóbria análise acerca do objeto da apropriação intelectual, invocando o instituto da especificação (art. 1.269 do Código Civil Brasileiro), ilustra:

A escultura especificada no mármore, assim, distingue-se da matéria física; ela não é tangível. Na metáfora da estátua em que a obra surge *naquilo que o artista retirou da pedra*, a criação é avassaladoramente imaterial. A Arte está naquilo que era tangível, e foi retirado – seus dedos sentem a superfície polida do que ficou, mas só a imaginação e a intuição discernem o que foi retirado. É nesse espaço de contemplação, a que se referia Blackstone (ou no dizer menos jurídico de Théophile Gautier, o espaço do *sonho flutuante*), que circulam os bens da propriedade intelectual. (BARBOSA, 2003, p. 36).

Conclui-se, portanto, que *propriedade intelectual é propriedade sobre a informação constituída a partir de uma criação do intelecto humano*. Esse conceito permite reunir sob a ideia una de propriedade intelectual as noções derivadas de direitos de autor – e os a estes conexos –, bem como de propriedade industrial, que engloba a inventiva industrial (invenções, modelos de utilidade, marcas e indicações geográficas) e a proteção contra a concorrência desleal. Impossibilita, por outro lado, que se reconheça a apropriação intelectual de informações no mesmo estado em que elas se encontram *in natura*, ou seja, a apropriação intelectual de descobertas científicas ou outras informações que não envolvam o acréscimo da atividade inventiva ou criativa do homem. Daí surge, precisamente, a distinção conceitual entre *invenção* e *descoberta*.

Quando aplicado esse conceito às invenções e às obras autorais, não há dificuldades em se verificar sua perfeita adequação. Todavia, quando o transportamos para as *indicações geográficas* e a *proteção à concorrência desleal*, a subsunção conceitual não é de tão fácil percepção.

As indicações geográficas são signos de referência a determinada localidade e aplicados a um produto ou serviço. Proteger uma indicação geográfica nada mais é que proteger a associação de um produto ou serviço a um local, mediante a exclusividade

na utilização daquele signo. Assim, sabe-se que a utilização do signo “*Roquefort*” somente pode ser utilizada pelos produtos ou serviços oriundos da região de mesmo nome na França.

Isso posto, propõe-se que a atividade criativa oriunda do intelecto humano na hipótese das indicações geográficas é a associação que se estabelece entre o produto e a localidade. A informação constituída a partir desta criação não é o nome geográfico propriamente dito, mas sim o nome como resultado daquela associação. Dessa forma, no caso dos uísques escoceses, a que corresponde a exclusividade na utilização do signo “*Scotch Whisky*”, a informação que é objeto da propriedade intelectual não é simplesmente a indicação “*scotch*”, mas a utilização deste nome em associação do produto ao país e as qualidades peculiares de produção.

Por sua vez, a proteção à concorrência desleal é definida como “qualquer ato de concorrência que seja contrário às práticas honestas em matéria comercial ou industrial” (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2012). A legislação brasileira define a concorrência desleal através de tipificação penal (art. 195 da Lei n.º 9.279/96). As condutas típicas englobam, em suma, a obtenção indevida de informações confidenciais e a publicação de informações falsas, entre outras práticas desleais em relação ao concorrente. Observando o raciocínio delineado anteriormente, tem-se que o objeto da propriedade intelectual não é a proteção contra a concorrência desleal em si, mas sim as próprias informações a que se destina a proteção sejam as sujeitas à confidencialidade ou aquelas informações inverídicas divulgadas pelo concorrente desleal. São informações, da mesma forma, fruto de uma criação do intelecto humano, na medida em que se referem a práticas comerciais, industriais, ou à integridade da reputação de uma empresa, instituídas, como é óbvio, de forma não natural, pela inventividade humana. Logo, não é correto afirmar que a proteção contra a concorrência desleal é objeto dos direitos de propriedade intelectual. Mais adequado dizer é que as informações protegidas contra a concorrência desleal são objeto da propriedade intelectual.

Ultrapassada a problemática da adequação conceitual, nota-se que há duas espécies de propriedade, a saber: a *propriedade real ou física*, que tem por objeto bens<sup>5</sup> constituídos de *matéria*, e a propriedade intelectual, que se constitui sobre *informações*, que também são bens. Obviamente, a propriedade real ou física, como prerrogativa natural, existe independentemente de seu reconhecimento por norma jurídica. Por outro lado, a propriedade intelectual somente existe em um plano ideal situado na relação entre Estado e indivíduo, operando seus efeitos por meio de seu reconhecimento pela lei.

---

<sup>5</sup> As ciências econômicas definem “bem” como sendo tudo aquilo que é útil ao homem, isto é, que seja capaz de satisfazer determinada necessidade humana. Nós, juristas, afirmamos que “bem” é tudo aquilo que possa ser objeto de um direito. (BARBOSA, *op. cit.*, p. 33). Em verdade, trata-se somente de duas formas de explicar uma só coisa e não de conceitos essencialmente distintos.

Transpondo o conceito – segundo o qual propriedade intelectual é propriedade sobre informação – para o nível analítico da noção tradicional de propriedade, tem-se que propriedade intelectual seria, então, o direito de usar a informação, de explorá-la, percebendo seus frutos, de dela dispor e de impedir que terceiro que a tenha injustamente em seu poder a utilize. A patente de invenção serve como bom exemplo: o titular da patente – que pode ser ou não o inventor – poderá utilizar a informação para ele próprio fabricar a invenção (direito de uso); poderá ainda transferir a informação, isto é, licenciar a tecnologia, mediante pagamento de *royalties*, para que outro realize o invento (direito de gozo e fruição) e, por fim, poderá vender a informação, transferindo a propriedade sobre a mesma (direito de disposição), o que seria o mesmo que vender a patente e os direitos de explorá-la economicamente.

Obviamente, como o patenteamento de uma invenção pressupõe sua publicação, a *posse* da informação poderá ser exercida por todos. Entretanto, a exploração econômica da informação será direito exclusivo do titular da patente, que é aquele que detém os direitos de fruição e disposição.

É natural que essa noção de propriedade de informações – bens intangíveis por excelência – não tenha sido compreendida logo no surgimento da tutela estatal à propriedade intelectual, que ocorreu, conforme se analisará adiante, em um contexto em que o próprio reconhecimento à propriedade privada – até então classicamente afeta a bens corpóreos – ressurgia após a superação do feudalismo e a inauguração do Estado Moderno (v. seção 3). Em verdade, a ideia que a época se tinha acerca do que seria “informação” era imatura, certamente em razão das dificuldades práticas em reproduzi-la e disseminá-la.

Essa limitada compreensão somente veio a se aprimorar com o desenvolvimento de técnicas de reprodução e disseminação em massa da informação escrita, notadamente após a invenção da prensa móvel de Johannes Gutenberg<sup>6</sup> por volta de 1439 (Revolução da Imprensa), e a alcançar seu ápice com a Revolução da Informação, denominada por alguns de “terceira revolução industrial”, iniciada no século XX.

---

<sup>6</sup> Apesar de se reconhecer que a chamada “Revolução da Imprensa” tenha se iniciado após a invenção da prensa móvel de Gutenberg, sabe-se que os chineses já haviam inventado os caracteres móveis no século XI. Explica Rita de C. R. de Queiroz que: “Desde o século XI que os chineses já conheciam os caracteres móveis. A imprensa foi, a princípio, mais um prolongamento da escrita manual. Os impressores rivalizavam com os copistas. (...) A imprensa, ou seja, a técnica baseada no uso dos tipos móveis e na prensa, provoca uma revolução. Até a metade da década de 1450 só era possível reproduzir um texto copiando-o à mão. Com a imprensa, reduz-se o tempo de reprodução do texto, diminuindo também o custo do livro. Gutenberg foi o primeiro a mecanizar os procedimentos de impressão”. (QUEIROZ, 2005, p. 11)



### 3 CONTEXTO HISTÓRICO SOCIOECONÔMICO DO SURGIMENTO DA TUTELA ESTATAL À APROPRIAÇÃO INTELECTUAL – O ENLACE COM O CAPITALISMO

“Se a história pudesse nos ensinar algo seria que a propriedade privada está indissociavelmente vinculada à civilização”<sup>7</sup> (MISES, 1944, p. 58).

É impossível definir em qual exato momento da história surgiu a ideia de apropriação intelectual, isto é, a primeira vez em que um homem afirmou que determinada criação lhe pertencia e não poderia copiada por ninguém.

Todavia, sabe-se que a mais antiga referência histórica à ideia de apropriação intelectual remonta ao relato do historiador grego *Philarco*, que descreveu que os *Sibaritas* – povo da colônia grega de *Sibaris* – por volta do ano 500 A.C., gozavam de monopólio sobre a exploração econômica de determinadas receitas culinárias (Cf. MOORE, 1997, p. 12) e (BARBOSA, *op. cit.*, p. 25).

Distanciando dessas hipóteses em que estes direitos monopolísticos eram conferidos por razões discricionárias de conveniência dos governantes, é relevante precisar qual o marco histórico no qual ocorreu o reconhecimento estatal legal da propriedade intelectual e sua consequente tutela.

Como já antecipado, o desenvolvimento de técnicas de reprodução em massa da informação escrita em meados do século XV implicou uma revolução na disseminação do conhecimento, que até então era limitada pela própria capacidade prática dos copistas em reproduzir determinado texto. Já o período de final de século XV e início do século XVI marca a queda do sistema feudalista na Europa ocidental e o surgimento do mercantilismo, que seria o paradigma socioeconômico que séculos depois daria origem ao sistema capitalista.

A aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial passou (sic) a exigir, desde o Renascimento, a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. Tal se deu, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a ideia de produção, ou mais precisamente, sobre a ideia que permite a reprodução de um produto. (BARBOSA, *op. cit.*, p. 23).

Nesse contexto, a confluência destes dois fatores – a) técnicas de disseminação em massa de informação e b) sistema mercantilista, no qual ressurgia a tutela à propriedade privada – demandou o reconhecimento estatal à propriedade intelectual, que em suas origens era confundido com concessão de monopólios de exploração econômica do invento ou obra.

<sup>7</sup> Traduzido de: “If history could teach us anything it would be that private property is inextricably linked with civilization”

Uma das maiores autoridades norte-americanas em temas de propriedade intelectual, Peter S. Menell, como professor de Direito na Universidade da Califórnia, em Berkeley, apontou o surgimento do primeiro mecanismo legal de proteção às patentes, que teria se dado na República de Veneza em 1474, em fase inicial do mercantilismo:

Os direitos de propriedade intelectual emergiram durante o início do período mercantilista como forma de os Estados-Nação unificarem e aumentarem seu poder e riqueza através do desenvolvimento de manufaturas e o estabelecimento de monopólios comerciais estrangeiros. O termo ‘patente’, derivado do Latim ‘*patere*’ (tornar aberto), refere-se a uma carta aberta de privilégio do governo para a prática de uma arte. [...] O Estado Veneziano promulgou o primeiro estatuto de patentes em 1474 provendo ao inventor de qualquer ‘dispositivo novo e engenhoso... reduzido à perfeição a ponto de que pudesse ser usado e operado’ uma licença exclusiva de 10 anos para praticar a invenção. Outras nações seguiram o exemplo, e a garantia de monopólios limitados para invenções, e posteriormente a editores e autores de obras literárias, tornou-se o principal meio de promover a inovação e a literatura<sup>8</sup> (MENELL, 2000, p. 131).

No mesmo sentido, novamente recorrendo às lições de Peter Drahos:

Muito provavelmente, todas estas leis podem ter sua origem identificada no sistema de concessão de privilégio real que parece ter operado na maior parte da Europa medieval. Os Venezianos são creditados com a primeira lei de patentes propriamente desenvolvida em 1474. Na Inglaterra, o Estatuto de Monopólios de 1623 extinguiu todas as formas de monopólios, com exceção daquelas instituídas pelo “verdadeiro e primeiro inventor” de um “método de manufatura”. A França revolucionária reconheceu os direitos dos inventores em 1792 e, fora da Europa, os E.U.A. instituíram uma lei de patentes em 1790<sup>9</sup>. (DRAHOS, *op. cit.*, p. 3).

Com efeito, os direitos de propriedade intelectual, reconhecidos por meio da concessão real de privilégios monopolísticos, objetivavam o fomento industrial e econômico, ainda que por efeito colateral resultassem em concentração de poder e riqueza. O certo é que os direitos de propriedade intelectual – que em sua origem se perfaziam mediante a concessão de monopólios – não tinham por objetivo a tutela dos interesses de autores e inventores. No mesmo contexto, foi natural que, como todo instituto jurídico ou político

---

<sup>8</sup> Texto original: “Intellectual property rights emerged during the early mercantilist period as a means for nation-states to unify and increase their power and wealth through the development of manufactures and the establishment of foreign trading monopolies. The term patent, derived from the Latin *patere* (to be open), refers to an open letter of privilege from the government to practice an art [...] The Venetian Senate enacted the first patent statute in 1474 providing the maker of any ‘new and ingenious device... reduced to perfection so that it can be used and operated’ an exclusive license of 10 years to practice the invention. Other nations followed suit and the granting of limited monopolies for inventions, and later to publishers and authors of literary works, became the dominant means of promoting innovation and literature”.

<sup>9</sup> Traduzido livremente do seguinte trecho: “Very probably all these laws can be traced back to the system of royal privilege-giving which seems to have operated in most of medieval Europe. The Venetians are credited with the first properly developed patent law in 1474. In England the Statute of Monopolies of 1623 swept away all monopolies except those made by the ‘true and first inventor’ of a ‘method of manufacture.’ Revolutionary France recognized the rights of inventors in 1791 and, outside of Europe, the U.S.A. enacted a patent law in 1790”.

que possibilita controle sobre relações de poder econômico, a propriedade intelectual fosse utilizada pelos governantes como mecanismo de dominação.

Em texto sobre a tutela penal da propriedade intelectual, o professor da faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Túlio Lima Vianna, afirma:

Com a invenção da imprensa, os soberanos sentiam-se ameaçados com a iminente democratização da informação e criaram um ardiloso instrumento de censura, consistente em conceder aos donos dos meios de produção dos livros o monopólio da comercialização dos títulos que editassem, a fim de que estes, em contrapartida, velassem para que o conteúdo não fosse desfavorável à ordem vigente (VIANNA, 2006, p. 934).

Um exemplo da utilização dos direitos de propriedade intelectual como instrumento de dominação, manifestada em forma de censura, verificou-se na Inglaterra durante a dinastia Tudor em meados do século XVI.

Em 1557, dezoito anos depois que Wiliam Caxton lá [na Inglaterra] introduziu a máquina de escrever (printing press), Felipe e Maria Tudor concederam à associação de donos de papelaria e livreiros o monopólio real para garantir-lhes a comercialização de escritos. A corporação, então, tornou-se uma valiosa aliada do governo em sua campanha para controlar a produção impressa. Eram comerciantes que, em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos direitos? (sic) do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhe fossem desfavoráveis na oposição à realeza. A esse privilégio no controle dos escritos chamou-se copyright, que nasceu, pois, de um direito assegurado aos livreiros, e não como um direito do autor dos escritos. Durou mais ou menos duzentos anos, e é a semente das leis (Statutes) relativas a esse direito herdadas pela Inglaterra, e, mais tarde, pelos Estados Unidos da América do Norte. (ABRÃO, 2002, p. 28 *apud* VIANNA, *op. cit.*, p. 934).

Expostas essas afirmações, o que não parece correto afirmar é que os direitos de propriedade intelectual tenham sido idealizados com a finalidade premente de atender aos interesses absolutistas de elites, muito embora tenham efetivamente servido a este propósito. Na verdade, como já afirmado anteriormente, qualquer instituto político ou jurídico que possibilite manipulação de relações de poder econômico, eventualmente será utilizado por classes dominantes em favor de seus interesses, o que não significa necessariamente que este mesmo instituto tenha nascido para cumprir esta função.

Assim, após seu surgimento como mecanismos de concessão de monopólios para os detentores dos meios de produção e reprodução da informação no século XV, os direitos de propriedade intelectual se voltaram, três séculos depois, à tutela dos interesses dos autores e inventores, tanto os de ordem patrimonial quanto os de natureza moral, para então encontrar um substrato de legitimação mais forte que o existente em sua origem.

É que, diante do avanço tecnológico proporcionado pela Revolução Industrial, iniciada no Reino Unido na metade do século XVIII e, como consequência, o aprimoramento das técnicas de produção de máquinas e reprodução de informações, foi necessário proteger, agora sim, os criadores, contra eventuais alterações que terceiros

pudessem efetuar no conteúdo de suas obras, deturpando-a, bem como de cópias não autorizadas que lesassem seus interesses patrimoniais.

Sobre o avanço nas técnicas de reprodução auferido na revolução industrial em comparação com o que se realizou com a invenção da prensa móvel de Gutenberg:

Até 1783, conheciam-se ainda as prensas manuais, que não haviam mudado quase nada desde os tempos de Gutenberg. Seu rendimento não superava as trezentas folhas ao dia. Nesta introduziram uma platina de ferro e uma prancha de cobre, o que permitiu a impressão de formatos de grande tamanho. Em 1819 já havia uma prensa que fazia a impressão de prancha contra cilindro. Em 1846, na Filadélfia, havia uma prensa moderna capaz de tirar 95000 exemplares por hora. A composição do texto se fazia, desde Gutenberg, letra a letra. Assim, a composição de um texto se fazia a uma velocidade de 1200 a 1500 signos. Em 1872, com o surgimento da linotipia, passou-se a 6000 – 9000 signos por hora. (QUEIROZ, *op. cit.*, p. 12).

A revolução industrial propiciou, além dos avanços tecnológicos, grandes níveis de acumulação de capital, mediante a concentração e o controle dos meios de produção ou, segundo uma concepção marxista, da “passagem da subsunção formal à subsunção real do trabalho no capital” (BOLAÑO, 2002, p. 7). E como trabalho intelectual é pressuposto de propriedade intelectual, esta viria a ser um dos fatores fundamentais no processo de acumulação de capital e, por conseguinte, elemento-chave no desenvolvimento do capitalismo.

Destarte, no século XVIII, limiar do capitalismo moderno, vieram a lume as primeiras teorias cientificamente mais elaboradas para justificar o instituto da propriedade intelectual, de cunho utilitarista e oriundas de grandes pensadores como Adam Smith, Jeremy Bentham, Thomas Jefferson e John Stuart Mill (MENNEL, *op. cit.*, p. 131-132). Essas teorias são hoje os fundamentos da política norte-americana relativa à propriedade intelectual.

A estreita relação entre capitalismo e as primeiras teorias de justificação da propriedade intelectual é confirmada na literatura:

Teorias utilitaristas da propriedade intelectual se desenvolveram e evoluíram em uma relação simbiótica com a evolução do Estado moderno: da formação e maturação dos Estados-Nação mercantilistas, passando pela Revolução Industrial até o surgimento da moderna economia capitalista<sup>10</sup> (MENNEL, *op. cit.*, p. 131).

Naturalmente, teorias antagônicas ao capitalismo, incumbidas da tarefa de atacar seus fundamentos, sustentaram argumentos que fluíram de um patamar moderado até propostas abolicionistas sobre propriedade intelectual. Não por acaso, na antiga União

---

<sup>10</sup> Original: “Utilitarian theories of intellectual property developed and evolved in a symbiotic relationship with the evolution of the modern state: from the formation and maturation of the mercantilist nation-states through the Industrial Revolution to the rise of the modern capitalist economy”.

Soviética, os direitos sobre os inventos eram de propriedade do Estado, que fornecia um pagamento ao inventor como forma de indenização.

Um desafio bem conhecido, mas agora largamente ultrapassado, foi apresentado pela ideologia dos países do leste europeu, para quem o próprio conceito de propriedade privada era repugnante; e a consequência deste desafio era que, ao invés de direitos de patente, a velha União Soviética e outros países tinham um sistema de certificados de inventor, sob o qual o “direito” à invenção pertencia ao estado e o pagamento por este direito era uma forma de maior ou menor recompensa arbitrária ao inventor<sup>11</sup> (HARRIS, *apud* BARBOSA, *op. cit.*, p. 23, nota de rodapé).

Atualmente, o paradigma tecnológico vigente, cuja tônica foi determinada pelos avanços obtidos na revolução da informação, denuncia ainda mais a submissão do trabalho intelectual e das informações por ele geradas à lógica de acumulação capitalista. O conhecimento passa a ser um ativo econômico e definidor das formas de produção industrial e a relação “capitalismo-propriedade intelectual” é condensada no conceito de *capital intangível*, que ocupa hoje posição de destaque na análise econômica (HERSCOVICI, 2012, p. 10).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, podemos afirmar que o elemento central da Terceira Revolução Industrial é aquilo a que Pierre Lévy (1994) chamou de “tecnologias da inteligência” (mais especificamente, as tecnologias informacionais). O fato marcante deste final de século é o surgimento, em decorrência do desenvolvimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC’s) e das redes telemáticas, de uma tendência ao apagamento de fronteiras entre trabalho manual e intelectual, manifesta tanto naquilo que venho chamando de subsunção do trabalho intelectual, quanto na intelectualização geral dos processos de trabalho na indústria e no setor de serviços (BOLAÑO, *op. cit.*, p. 7).

Todo esse excursus histórico serve para demonstrar que o instituto da propriedade intelectual está simbioticamente relacionado ao capitalismo, sendo que desta ideologia maior são extraídas suas fontes e teorias de legitimação. Em outros termos: o substrato teórico da propriedade intelectual é o capitalismo.

Não é objeto deste trabalho a análise das teorias de legitimação da propriedade intelectual e, logo, não se estabelece aqui qualquer juízo de valor a respeito da relação entre capitalismo e propriedade intelectual.

Não obstante, releve-se que qualquer teoria que se proponha a buscar argumentos para deslegitimar a propriedade intelectual deve estar inserida em uma teoria mais ampla que questione os próprios fundamentos do capitalismo.

---

<sup>11</sup> Traduzido de: “A well-known, but now largely outdated, challenge was presented by the ideology of the Eastern European countries, to whom the very concept of private property was repugnant; and a consequence of the challenge was that, instead of patent rights, the old Soviet Union and certain other countries had a system of inventor’s certificates, under which the ‘right’ to the invention vested in the state and the payment for the right was a form of more or less arbitrary reward to the inventor”.

É verdade que algumas linhas de pensamento conseguem sugerir alterações na atual sistemática da propriedade intelectual, e o fazem com consistência teórico-científica, sem a necessidade de colocar sob crivo todo o capitalismo como ideologia. Entretanto, vozes abolicionistas que se ouvem em meio acadêmico, com discursos tais como “*Somos contra a propriedade intelectual!*”<sup>12</sup>, não enfrentam a questão com o nível de profundidade analítica que lhes é exigido e se furta à tarefa de examinar o contexto subjacente ao instituto da propriedade intelectual, que é o próprio sistema socioeconômico em que ele surgiu e está inserido<sup>13</sup>.

Esquecem ainda os autores desses verdadeiros “manifestos” que propriedade intelectual não serve somente a interesses patrimoniais, tutelando também a faceta moral da criação, que se relaciona com o enaltecimento do vínculo entre autor e obra. É devido ao reconhecimento deste liame moral que se pode reclamar, por exemplo, a manutenção da integridade da obra ou o reconhecimento de sua autoria.

#### **4 PARADIGMA TECNOLÓGICO, CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E CRISE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

*“A primeira lição da economia é a escassez: Nunca há o suficiente de qualquer coisa para satisfazer todos aqueles que as querem. A primeira lição da política é ignorar a primeira lição da economia”.* (SOWELL, 1993, p. 131).

Um dos principais e mais fortes argumentos a que recorrem os teóricos defensores da propriedade intelectual para justificar o instituto, se fundamenta na ideia – de nítida inspiração utilitarista – de que a proteção à criação intelectual pressupõe sua publicação (*disclosure*) e esta é fator que contribui para a disseminação de conhecimento.

De fato, os direitos de exclusividade na exploração econômica da inventiva industrial (invenções, modelos de utilidade, desenho industrial e marcas) somente surgem após o processo de patenteamento ou registro perante um órgão oficial do Estado e este, por sua vez, exige a publicação da criação. O titular da criação concorda em revelar os segredos de seu invento a troco de um período de exclusividade na sua exploração econômica, como forma de compensação, tanto pelo ato de publicação quanto pelos investimentos depreendidos na pesquisa e desenvolvimento.

Análises do sistema de patentes têm enfatizado vários benefícios da lei que promovem eficiência econômica: a proteção legal para a invenção encoraja investimentos; a exigência de publicidade

---

<sup>12</sup> A expressão remete a dois textos, ao menos, a saber: ORTELLADO, 2002 e KINSELLA, 2001.

<sup>13</sup> Esclarece-se que a crítica que aqui se aventa contra estes textos se limita à forma indiscriminada com que questionam a propriedade intelectual como um todo e sem que se analisem os aspectos econômicos subjacentes. Não obstante, ambos os textos possuem valiosas contribuições que eventualmente servirão para fundamentar outros pontos deste trabalho.

realça o conhecimento tecnológico e fomenta pesquisas futuras; os incentivos para desenvolver e comercializar a pesquisa rapidamente difundem os avanços [...] Estas análises enfatizam a teoria da recompensa, enxergando a apropriação dos retornos econômicos do investimento como a força motriz por trás da inovação tecnológica<sup>14</sup> (MENNEL, *op. cit.*, p. 146).

Optando por não publicar a invenção, o titular estará sujeitando a informação ao *segredo industrial*, admitindo, por consequência, que a exclusividade na exploração econômica do produto ou processo dependa tão somente de sua capacidade na manutenção da confidencialidade. Desta sorte, caso a informação protegida pelo segredo venha a ser licitamente obtida pelo concorrente – entenda-se: fora dos casos de concorrência desleal – o titular original daquela informação não poderá reclamar a exclusividade em sua exploração, que agora poderá ser reproduzida e fruída por outros que estejam aptos a fazê-lo. Observe-se que os riscos que o Estado relega ao segredo industrial motivam a publicação, o que seria outra evidência de que os direitos de propriedade intelectual estimulam a disseminação do conhecimento e alimentam novos avanços tecnológicos.

No campo dos direitos autorais, a relação entre “publicação” e “compensação econômica” não conduz a uma justificativa aceitável. Isto porque, a tutela do Estado à propriedade de determinada obra surge, ao contrário da inventiva industrial, no momento de sua criação, não sendo necessário, para tanto, qualquer espécie de registro junto a órgãos estatais. Por isso, quando o Estado confere exclusividade ao autor na exploração econômica de sua obra, ele não está, com isto, motivando sua publicação, que é uma exigência lógica de trabalhos autorais<sup>15</sup>.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, o paradigma tecnológico atual possibilita elevadíssimo grau de disseminação e reprodução de informação, sendo quase impossível limitar sua livre circulação no espaço virtual da *internet*. Diante desse cenário, a manutenção no monopólio de exploração econômica de direitos autorais torna-se cada vez mais dificultosa: uma música pode ser infinitamente reproduzida em meio digital e inclusive ter sua integridade maculada, por meio de técnicas de mixagem; *softwares*, da mesma forma, podem ser livremente distribuídos na rede.

No século XX, com a invenção dos sistemas informáticos e o advento da Internet, as funções de divulgação e distribuição das obras intelectuais, que tradicionalmente eram realizadas pelas

---

<sup>14</sup> Texto original: “Standard accounts of the patent system have emphasized several features of the law that promote economic efficiency: legal protection for invention encourages investment; disclosure requirements enhance technological knowledge and spur further research; incentives to develop and commercialize research rapidly diffuse advancements [...] These accounts emphasize a reward theory, seeing the appropriability of economic returns from investment as the driving force behind technological innovation”.

<sup>15</sup> É em razão deste *déficit* de legitimidade que a proteção aos direitos autorais enfrenta, atualmente graves questionamentos e se apresenta em franca crise. Confirmam-se, a título de exemplo, as críticas formuladas por KAPCZYNSKI, 2008; KINSELLA, *op. cit.* e ORTELLADO, *op. cit.*

editoras, gravadoras e produtoras, puderam ser realizadas diretamente pelo próprio autor através de páginas pessoais. Assim, qualquer pessoa conectada à Internet pode ter acesso a livros, músicas, filmes e programas de computador produzidos em qualquer lugar do mundo e, em questão de horas, ou mesmo minutos, pode copiá-los, a um custo ínfimo, para seu computador (VIANNA, *op. cit.*, p. 937).

Esse espaço de livre circulação e apropriação de informações possui uma tendência pandecista, na medida em que se propõe a servir de receptáculo de todo o conhecimento humano.

A contemporaneidade vem delineando um mundo com novos limites ou, quiçá, sem limites. Emerge daí o *Ciberespaço*, no qual a produção do conhecimento humano e a informação acontecem. Nesse novo mundo instala-se e reinstala-se uma rede viva de todas as memórias informatizadas (QUEIROZ, *op. cit.*, p. 14).

É precisamente em razão desse novo mecanismo de propagação de informações que o instituto da propriedade intelectual se encontra em crise, notadamente no que diz respeito aos direitos autorais. O Estado não consegue garantir a exclusividade de exploração que se propôs a tutelar, juntamente com o compromisso de fomentar o progresso tecnológico e a cultura. Pugnando por maior liberdade econômica na aquisição de bens culturais, as pessoas trocam livremente na *internet* músicas, textos, imagens e programas de computador, sem que com isso tenham que arcar com custos mais elevados caso adquirissem a obra em cujo preço estariam embutidos os *royalties* dos direitos autorais e, principalmente, sem que com isto se sintam culpadas.

Quando aparelhos de reprodução se popularizaram (o mimeógrafo, a fita cassete, a copiadora e em seguida a reprodução digital por computador), as pessoas automaticamente começaram a reproduzir livros, canções, fotos e vídeos, para si e seus amigos, sem pagar os devidos direitos, assim como, antes, já encenavam peças nas escolas e nos bairros e cantavam e tocavam canções para os amigos e para a comunidade também sem pagar os direitos. Por mais que a campanha “cívica” promovida pela indústria e pelo governo lembrasse a todos a importância de “pagar os direitos”, as pessoas desconfiavam, frequentemente de forma intuitiva, que aquele pagamento não fazia sentido pois quem apenas usufruía desse bem coletivo que é a cultura humana não podia estar roubando nada de ninguém (ORTELLADO, *op. cit.*, p. 9-10)

Além de pragmática, a crise que afeta os direitos autorais também é de legitimidade. Argumenta-se que, ao contrário do que ocorre à inventiva industrial, as obras autorais seriam, de qualquer forma, publicadas, pois existem para tanto, e assim não seria necessária uma compensação econômica ao autor somente por fazê-lo. Em outros termos: a lógica utilitarista não socorreria a razão dos interesses autorais patrimoniais.

Transpondo a análise para termos econômicos, surge o problema relacionado à escassez. Sabe-se que, em uma sociedade capitalista regida pela economia de mercado, o valor de um bem é inversamente proporcional à sua disponibilidade para a sociedade. Quanto mais escasso for este bem, maior será o preço que as pessoas pagarão pelo mesmo (VIANNA, *op. cit.*, p. 936).



Com o advento da *internet*, a escassez de obras autorais reduziu drasticamente, dada as facilidades em sua reprodução e disseminação. Logo, o valor desses bens, argumentam os críticos, deveria ser regido pelos mecanismos da oferta e demanda, sem a incidência de custos correspondentes aos *royalties*. O que os direitos de propriedade intelectual promoveriam então, dentro desta ótica, seria uma *escassez artificial* de bens que agora são *naturalmente abundantes*.

Somente os recursos escassos tangíveis são os possíveis objetos de um conflito interpessoal, por isso são os únicos aos quais as regras de propriedade são aplicáveis. Assim, patentes e direitos autorais são monopólios injustificados garantidos pela legislação estatal. Não é de se surpreender que, como Palmer observa, “o privilégio do monopólio e a censura residem na raiz histórica da patente e do direito autoral”. É este privilégio de monopólio que cria uma escassez artificial onde não havia anteriormente<sup>16</sup> (KINSELLA, *op. cit.*, p. 25).

Por fim, a agravar a crise dos direitos de propriedade intelectual, autores denunciam um paradoxo insuperável que os mesmos ostentam em uma sociedade democrática e capitalista. É que, se por um lado, a proteção aos direitos de propriedade intelectual favorece a disseminação de conhecimento, aprimoramento cultural e inovação tecnológica, principalmente por pressupor a sua publicação, por outro e ao mesmo tempo, limita o acesso aos bens a que protegem em razão do mecanismo de preços de uma economia de mercado.

O ideal *habermasiano* de criação de espaços democráticos de informação e debates – isto é, uma proposta de inclusão – é diametralmente confrontado com a inerente tendência do capitalismo em limitar este acesso por meio dos preços – aqui uma proposta de exclusão.

O professor Alain Herscovici explica que:

A economia atual, na qual a Informação e todas as formas de Conhecimento são fatores-chaves, é o objeto desta contradição: se, por um lado, ela oferece condições para criar espaços democráticos e para divulgar Informação e Conhecimento, por outro lado, em função das lógicas da acumulação capitalista, ela tem que limitar, a partir de um sistema de exclusão pelos preços, ou de um sistema de direito de propriedade, as modalidades de acesso social a essas Informações (HERSCOVICI, 2004, p. 168).

Reconhecendo o mesmo paradoxo, afirmou o professor Antonio Márcio Buainain, *et. alia*:

O sistema de patentes persegue um duplo e contraditório objetivo: i) proteger os inventores contra imitações e estimular a atividade inventiva e ii) disseminar a informação tecnológica como mecanismo de facilitar a invenção e inovação em benefício de toda a sociedade (BUAINAIN, 2012, p. 4)

---

<sup>16</sup> Traduzido de: “Only tangible, scarce resources are the possible object of interpersonal conflict, so it is only for them that property rules are applicable. Thus, patents and copyrights are unjustifiable monopolies granted by government legislation. It is not surprising that, as Palmer notes, ‘[m]onopoly privilege and censorship lie at the historical root of patent and copyright.’ It is this monopoly privilege that creates an artificial scarcity where there was none before”.

Estes são alguns dos fatores que denunciam, inequivocamente, a atual crise da propriedade intelectual.

## CONCLUSÕES

Os paradigmas tecnológicos e socioeconômicos vigentes exigem a revisitação de conceitos tradicionais de propriedade intelectual e a proposta de um novo conceito adequado a esta nova realidade.

Esse novo conceito de propriedade intelectual pode ser definido como *propriedade sobre informação constituída a partir de uma criação do intelecto humano*. Ele permite reunir sob a ideia una de propriedade intelectual as noções derivadas de direitos de autor e de propriedade industrial. Possibilita ainda uma exata distinção das noções de *invenção e descoberta*.

Inspirando-se pelo conceito proposto, nota-se que trabalho intelectual não se confunde com propriedade intelectual; o objeto desta, a informação, representa a exteriorização daquele.

Na mesma ideia, concluiu-se que a propriedade intelectual é, com efeito, espécie do gênero “propriedade”, pois se adequa conceitualmente à sua definição analítica.

Em uma análise de caráter socioeconômico, foi observado que as teorias sobre propriedade intelectual, sejam elas de justificação ou deslegitimação, devem se estabelecer sobre um substrato teórico maior, que é o capitalismo como ideologia, de onde devem ser extraídos os fundamentos para tanto.

Por fim, o exame do instituto no vigente contexto tecnológico e socioeconômico e de recentes fatores que implicam um *déficit* de legitimidade, permitiu concluir que a propriedade intelectual se encontra em franca crise.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BOLAÑO, César Ricardo Siqueira. *Trabalho Intelectual, Comunicação e Capitalismo: A reconfiguração do fator subjetivo na atual reestruturação produtiva*. In: Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, n.11, Rio de Janeiro, 2002.
- BUAINAIN, Antonio Márcio. *et alia. Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica: algumas questões para o debate atual*. Disponível em: < <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/sti/indbrasopodesafios/coletanea/ofutindcadprodutiva/AntonioMarcio.pdf> > Acesso em: 08 mai. 2012.
- DRAHOS, Peter. *The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development*. Disponível em: < <http://www.wipo.int/tk/en/hr/paneldiscussion/papers/pdf/drahos.pdf> >. Acessado em 10 mar. 2012.
- HERSCOVICI, Alain. *Capital intangível e direitos de propriedade intelectual: uma análise das novas formas de produção imaterial no capitalismo contemporâneo*. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27773-27783-1-PB.pdf> > Acesso em 08 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Economia da Informação, direitos de propriedade intelectual, Conhecimento e novas modalidades de re-apropriação social da Informação. In: *Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación*, v. VI, n. 3, 2004.

KAPCZYNSKI, Amy. The Access to Knowledge Mobilization and the New Politics of Intellectual Property. In: *Yale Law School Legal Scholarship Repository*. v. 117, 2008.

KINSELLA, N. Stephan. Against intellectual property rights: tangible and intangible. In: *Journal of Libertarian Studies*, v. 15, n. 2, Ludwig Von Mises Institute, 2001.

MENELL, Peter S. Intellectual property: general theories. In: *Encyclopedia of law and economics*, Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

MISES, Ludwig Von. *Omnipotent government: the rise of the total state and total war*. Yale University Press, 1944.

MOORE, Adam D. *A lockean theory of intellectual property*. Ohio University, 1997. Disponível em: <<http://etd.ohiolink.edu/send-pdf.cgi/Moore%20Adam%20D.pdf?osu1214419634>>. Acessado em: 08 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. *Intellectual Property, Innovation, and Social Progress: the case against incentive based arguments*. In: *Hamline Law Review*, Vol. 26:3, 2003.

ORTELLADO, Pablo. *Por que somos contra a propriedade intelectual?*, 2002. Disponível em: <<http://paje.fe.usp.br/~mbarbosa/cursopos/artpablo.pdf>>. Acessado em: 08 mai. 2012.

QUEIROZ, Rita de C. R. *A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual*, 2005. Disponível em: <[http://www6.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a\\_info\\_escrita.pdf](http://www6.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a_info_escrita.pdf)>. Acessado em 20 mar. 2012.

VIANNA, Túlio Lima. A Ideologia da Propriedade Intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Tomo II, 2006.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Convention Establishing the World Intellectual Property Organization*, 1967.

\_\_\_\_\_. *Primer on Intellectual Property*. 2012. Disponível em: <[http://wipo.int/academy/en/courses/rp\\_catalog/index.jsp](http://wipo.int/academy/en/courses/rp_catalog/index.jsp)>. Acessado em 20 mar. 2012.

Recebido: julho 2012  
Aprovado: dezembro 2012